



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.711 - SP
(2016/0229605-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) -
SP352859
AGRAVADO : ANA CAROLINA LUZIA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : MARIA LUIZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - SP238741
INTERES. : HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE NOVA
ODESSA
INTERES. : HOSPITAL ESTADUAL DR. LEANDRO FRANCESCHINI
DE SUMARÉ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – O Recurso Especial interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso é incabível, uma vez não exaurida a instância ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.711 - SP
(2016/0229605-4)**

RELATORA	MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR	GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) - SP352859
AGRAVADO	ANA CAROLINA LUZIA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR	MARIA LUIZA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - SP238741
INTERES.	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
INTERES.	HOSPITAL ESTADUAL DR. LEANDRO FRANCESCHINI DE SUMARÉ

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial fundamentada na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não incide o óbice referente à Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o Recurso Especial foi interposto em face de Acórdão proferido pelo Colegiado da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 114e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.711 - SP
(2016/0229605-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) -
SP352859
AGRAVADO : ANA CAROLINA LUZIA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : MARIA LUIZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - SP238741
INTERES. : HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE NOVA
ODESSA
INTERES. : HOSPITAL ESTADUAL DR. LEANDRO FRANCESCHINI
DE SUMARÉ

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não incide o óbice referente à Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o Recurso Especial foi interposto em face de Acórdão proferido pelo Colegiado da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, compulsando os autos, verifico a ausência de requisito de regularidade formal, a evidenciar ser manifestamente incabível o Recurso Especial interposto, porquanto este ataca decisão monocrática (fls. 46/48e) contra a qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal *a quo*, em obediência à previsão do art. 557, § 1º, do referido *codex*. Desse modo, não restou exaurida a instância ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor do disposto no art. 105, III, da Constituição da República, compete a esta Corte Superior, "julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 281/STF.

O recurso especial que ataca decisão monocrática não implementa o requisito básico do recurso especial, qual seja, o de que a causa tenha sido decidida em última instância pelo tribunal a quo. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 290.318/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O sistema recursal em vigor impõe o esgotamento das vias ordinárias para a interposição de recursos às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281 do STF.

2. Na hipótese dos autos, o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, sem manifestação do órgão colegiado do Tribunal. Desse modo, caberia ao agravante esgotar a instância, impugnando a decisão por meio de agravo regimental, previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 334.898/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013).

Desse modo, aplicável, por analogia, o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0229605-4

AgInt no
AREsp 975.711 / SP

Números Origem: 0049753320128260394 20150000364454 22062972020148260000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) - SP352859
AGRAVADO : ANA CAROLINA LUZIA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : MARIA LUIZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - SP238741
INTERES. : HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
INTERES. : HOSPITAL ESTADUAL DR. LEANDRO FRANCESCHINI DE SUMARÉ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES E OUTRO(S) - SP352859
AGRAVADO : ANA CAROLINA LUZIA DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : MARIA LUIZA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - SP238741
INTERES. : HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
INTERES. : HOSPITAL ESTADUAL DR. LEANDRO FRANCESCHINI DE SUMARÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.